Finalizado OK!

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: José Maria Correia da Costa		
EMENTA: Autoriza Anna Luisa Castanheira Costa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12305142-8	**PARECER Nº** 1523/2012	**APROVADO EM:** 27.06.2012

I – RELATÓRIO

José Maria Correia da Costa, mediante o Processo nº 12305142-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio 7 de Setembro, instituição localizada na Av. Imperador, 1055, Centro, CEP: 60.015.052, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Anna Luisa Castanheira Costa, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFC/Curso: Arquitetura e Urbanismo.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": *"p*ossibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio 7 de Setembro proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Anna Luisa Castanheira Costa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 1523/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente do CEE, em exercício

Digitalizado com CamScanner